



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000915-54.2015.2.00.0**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Requerido: **HAMILTON ELLIOT AKEL**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REAJUSTAMENTO DAS DESPESAS DE CONDUÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Fixação dos valores das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos Oficiais de Justiça. Ato do Corregedor-Geral da Justiça (TJSP). Legalidade. Previsão na legislação estadual.  
2. Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Competência privativa para organizar os serviços auxiliares (art. 96, I, CF/88).

**3 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.**



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000915-54.2015.2.00.0**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Requerido: **HAMILTON ELLIOT AKEL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo (Id 1714485) interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB/SP) contra a Decisão monocrática terminativa (Id 1710786), proferida pela então relatora, Conselheira Gisela Gondin, que não conheceu do pedido, por entender que a matéria relativa à definição dos valores de diligências está afeta à autonomia do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (OAB/SP), contra o Provimento n° 28, de 2014, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP).*

*Narrou a OAB/SP que o Desembargador Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editou o Provimento n° 28, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de outubro de 2014, revendo as cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências.*

*Argumentou que a alteração da base de cálculo promovida pela Corregedoria, que abandonou o Maior Valor de Referência (MVR) para adotar a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), reajustou desproporcionalmente o valor a ser pago aos oficiais de justiça a título de reembolso. Obtemperou que o valor das diligências na comarca da Capital aumentou em mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) e, no Interior, em mais de 340% (trezentos e quarenta por cento).*

*Defendeu que a alteração da base de cálculo por ato do Corregedor Geral da Justiça paulista extrapolou as atribuições outorgadas à autoridade por meio da Lei Estadual n. 11.608, de 2003. Afirmou que o ato conspurcado viola os princípios constitucionais da eficiência (art. 37), da economicidade (art. 70) e da proporcionalidade.*

*Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do ato impugnado até decisão final deste Conselho. No mérito, pugna pelo efetivo controle do Provimento para determinar sua revisão definitiva, para que se observem “padrões condizentes com a real economicidade a ser observada por aqueles Serventuários no exercício de suas funções”.*

*A liminar foi indeferida, porquanto ausentes os requisitos autorizadores. (ID 16655391)*

*O Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou manifestação (ID 1669653), rechaçando as alegações do requerente, apontando, em síntese, que o Provimento atacado objetiva conferir equilíbrio ao valor de ressarcimento dos oficiais de Justiça do Interior do Estado, tendo em vista a majoração do valor de cada cota.*

*O Sindicato dos Oficiais de Justiça requereu ingresso no feito (ID 1671497).  
É o relatório”.*

Sustenta a recorrente, em suma, que o ato administrativo objeto deste Procedimento de Controle Administrativo deve ser revisto pelo CNJ, porquanto teria desbordado dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade estabelecidos pela Constituição Federal (CF/88), além do que limitaria o acesso dos cidadãos à justiça, afirmando, ainda, que o Corregedor-Geral não poderia modificar a base de cálculo das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, mas apenas para alterar o valor e a forma de ressarcimento, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Aduziu que, desde a extinção do índice Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 8.177/91, as atualizações das cotas de ressarcimento pela Corregedoria vinham sendo pautadas pela razoabilidade e utilizavam-se de valores divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e por Portarias do Ministério da Fazenda que fixavam preços de venda de derivados do petróleo e do álcool. Por essa razão, não se justificaria a adoção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), imposta pelo Provimento CG/TJSP nº 28/2014.

A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo (AOJESP), por meio de Petição (Id 2063910), requereu sua admissão no feito como terceiro interessado, o que foi deferido pela Decisão de Id 1779101, e defendeu a manutenção da Decisão atacada, apresentando dados que demonstrariam a proporcionalidade das quantidades de UFESPs adotadas pela norma questionada, pois os custos suportados em razão da manutenção dos veículos de trabalho seriam mais elevados do que os de um “cidadão comum”. Destacou que *“os Oficiais de Justiça não possuem nenhum incentivo por parte de qualquer governo, como isenção de IPI, ICMS, IPVA etc., na aquisição de veículo, diferentemente do que acontece, por exemplo, com os taxistas, empresas frotistas, etc., que possuem todos esses benefícios, além de serem contemplados com taxas extremamente atraentes junto a Bancos oficiais”*.

O feito foi redistribuído para o Conselheiro André Godinho que, à vista do fato de que o processo fora incluído em sucessivas pautas sem ter sido apregoadado, determinou (Id 3577157) a intimação da requerente para informar se persistia interesse no feito.

A OAB/SP, reafirmou seu interesse no prosseguimento do feito, reiterando as razões expostas em seu Recurso Administrativo.

No Id 3610148 o TJSP peticionou sustentando a legalidade do ato praticado e destacando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover modificações e alterações no valor e na forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003, ressaltando a jurisprudência sedimentada deste Conselho no sentido de indeferir pedidos semelhantes ao formulado neste PCA, em razão da autonomia dos Tribunais, conforme decidido no Pedido de Providencias (PP) nº “2008.10.000018319”. Asseverou a necessidade de adequação da UFESP para reajustar as cotas de ressarcimento de despesas de condução dos Oficiais de Justiça, destacando os estudos realizados por ocasião da emissão do

Provimento CG nº 28/2014. Esclareceu, ainda, que o mencionado índice é atualizado anualmente. Ao final, destacou a inexistência de motivos para alteração de ato já vigente há cinco anos, período em que ficou demonstrada sua eficiência.

A AOJESP juntou nova Petição (Id 3664867) em que reafirmou os argumentos anteriormente apresentados, destacou a impossibilidade de atuação deste Conselho ante a autonomia dos Tribunais e a adequação do índice adotado e, ao final, requereu a improcedência do Recurso Administrativo.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) requereu sua admissão no feito como assistente ou terceiro interessado, o que foi deferido pelo Despacho de Id 4087812.

O feito veio redistribuído a este Gabinete em razão do encerramento do mandato do então Conselheiro André Godinho, nos termos do art. 45-A do RICNJ<sup>III</sup>.

É o relatório.

---

[1] Art. 45-A Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os remeterá ao sucessor, desde que seja empossado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do mandato.



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000915-54.2015.2.00.0**

**Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Requerido: HAMILTON ELLIOT AKEL**

**O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):**

Recebo o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ).

A recorrente pede a reforma da Decisão de Id 1714485, sob o argumento de que a edição do Provimento CG 28/2014 pela Corregedoria Geral

de Justiça do TJSP , que alterou o sistema de ressarcimento das despesas de Oficiais de Justiça não configuraria mera fixação de valores, mas implicaria em alteração da base de cálculo, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

Da análise dos autos, contudo, não vislumbro razão que justifique a modificação da decisão guerreada (Id 16553911) que reconheceu a possibilidade de o Corregedor-Geral da Justiça estabelecer o valor e o modo de pagamento de despesas indenizatórias devidas aos Oficiais de Justiça, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003, senão vejamos:

*“Busca a parte autora provimento para conferir-se real economicidade às cotas de ressarcimentos pagas aos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante do novo cenário veiculado no Provimento CG nº 28/2014, de lavra do Corregedor Geral da Justiça.*

*Quando da análise da liminar, tive oportunidade de afastar a discussão acerca da competência do Corregedor para promover as alterações combatidas, em virtude de expressa previsão constante na lei Estadual nº 11.608/2003*[\[1\]](#).

*Ultrapassando este ponto, registre-se que a análise realizada pelo CNJ é circunscrita ao controle de legalidade dos atos, verificando o exercício administrativo à luz da legislação em vigor. Discussões acerca do mérito administrativo ultrapassam a esfera de competência desta Casa, porquanto a gestão de cada Corte deve ser prestigiada, atendendo ao seu planejamento estratégico, com respeito às peculiaridades locais.*

*No caso dos valores atribuídos aos de Oficiais de Justiça, em especial, inúmeros são os pleitos formulados nesta Casa, que inclusive reivindicam medidas em sentidos diametralmente opostos, reforçando a necessidade de prestigiar-se a autonomia dos Tribunais para apreciar pedidos que digam respeito exclusivamente à sua autonomia. Este é o entendimento sedimentado no Conselho, senão vejamos:*

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2005. RESOLUÇÕES Nº 18 E 44 DO TJ/MA. CENTRAL DE MANDADOS. TABELA DE AUXÍLIO TRANSPORTE.**

*1. A regulamentação do funcionamento da central de mandados está afeta ao juízo de oportunidade e conveniência da Corregedoria-Geral do Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº*

85/2005, razão porque não cabe a intervenção deste Conselho para determinar a expedição da tabela pretendida.

2. Existência de norma expedida pelo TJ/MA contendo previsão de valor fixo para ressarcimento das despesas com transporte dos oficiais de justiça do Estado (Resolução n.º 44/2007).

Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ. PP 0000588-56.2008.2.00.0000. Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. J. em 26/08/2008) (grifamos)

Em outra oportunidade (PP 1359-29/2011), novamente a matéria não foi conhecida pelo CNJ, nos seguintes termos:

*Mostra-se inviável que, em detrimento das competências que lhe foram constitucionalmente conferidas, de planejamento estratégico e de controle dos atos irregulares e ilegais praticados pelos membros e órgãos do Poder Judiciário, conheça matérias de interesse subjetivo que podem ser pontualmente resolvidas nas vias administrativas ou judiciais. Ainda, mostra-se necessário que este Conselho preserve a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, respeitada a competência privativa para a organização e o funcionamento de seus órgãos, consoante garantido pela Constituição da República. Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em sua gestão, exceto nos casos em que desborde os limites da legalidade. (CNJ. PP 0001359-29.2011.2.00.0000. Rel. Cons. Ney José de Freitas. 152 Sessão Ordinária)*

Em decisão mais recente, o CNJ igualmente reafirmou a jurisprudência acerca do assunto no PCA 3808-86/2013, de relatoria do Conselheiro Saulo Casali Bahia, quando, no ponto, não conheceu de pedido que questionava os valores estipulados aos Oficiais de Justiça:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. REVISÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RESOLUÇÃO CNJ 153/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENCIA PARCIAL.*

*1. Pretensão de revisão de valores pagos a título indenização de transporte aos Oficiais de Justiça.*

*2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a aferição da justeza dos valores decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. Precedentes do CNJ.*

*2. É indevida a limitação do ressarcimento das despesas do oficial de justiça às diligências por ele realizadas que restarem frutíferas.*

*3. A Resolução CNJ 153/2010 é norma cogente e os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.*

*4. Recurso parcialmente provido. (CNJ. PCA 0003808-86.2013.2.00.000. Rel. Cons. Saulo Casali Bahia. J. em 24.03.2014. 185ª Sessão Ordinária)*

*Assim, não se justifica mitigação à autonomia do Tribunal no caso vertente, porquanto inexistente qualquer espécie de vício no ato combatido.*

*Ante o exposto, na esteira da consolidada jurisprudência desta Casa, não conheço do pedido e determino o arquivamento do feito.”*

Prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar para suspender o ato administrativo local que atualizou os valores das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos Oficiais de Justiça, temos que o pedido de suspensão definitiva do Provimento CG nº 28/2014 do TJSP, com o fundamento de que seria ilegal a alteração da base de cálculo por ato administrativo do Procurador-Geral da Justiça e de que a majoração dos valores se mostraria excessiva e desarrazoada, não merece prosperar. Porquanto, como pontuado na decisão atacada, trata-se de ato legal e praticado validamente dentro da esfera de autonomia do Tribunal (art. 96, I, da CF/88).

A Lei Estadual paulista nº 11.608/2003, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, disciplinou o fato gerador, bem como as despesas que não estariam incluídas na mencionada exação. *In verbis*:

*Art. 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos*

*procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.*

*Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.*

*Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:*

*(...)*

*IX – as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:*

*(...)”.*

Estabeleceu, ainda, como deveriam ser regulamentados o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça:

*“Art. 3º - O valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos na taxa judiciária, serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 19 do Código de Processo Civil, respectivamente”.*

Assim, por não integrar a base de cálculo da taxa judiciária, os arts. 1.010 a 1.012 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP regulamentaram o ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça e estabeleceram o MVR como o índice a ser adotado para a apuração dos valores a serem pagos. *In verbis*:

*Art. 1.010. As cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça, adiantadas e ressarcidas pelos interessados, são fixadas em percentual sobre o Maior Valor de Referência - MVR, vigente em 1º de novembro de 1985 e seu valor será reajustado pela Corregedoria Geral da Justiça, somente nas mesmas épocas e proporções do aumento do preço da gasolina.*

*Parágrafo único. Os novos valores, decorrentes de reajustamento do preço da gasolina, não se aplicarão aos depósitos antes efetuados, ainda que o correspondente mandado não tenha sido expedido ou cumprido<sup>[1]</sup>.*

*Art. 1.011. Na Comarca da Capital, o valor de cada cota de ressarcimento, suficiente ao custeio das despesas de condução de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, é fixado em 10,79% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985.*

*Art. 1.012. Nas Comarcas do Interior, o valor da cota de ressarcimento é fixado em 8,99% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985, e corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a 3 (três) litros de gasolina<sup>[2]</sup>.*

*§ 1º O Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, o Juiz Corregedor da SADM editará portaria, com base nas distâncias da portaria prevista no § 2º do art. 1.008, contendo os valores das cotas de ressarcimento a cada 10 Km ou fração (por exemplo: até 10 Km – valor de R\$ X ; de 10,01 a 20 km – valor de R\$ X + Y; de 20,01 a 30 Km – valor de X + 2Y, e assim sucessivamente). A portaria, atualizada sempre que houver alteração do valor da diligência paga, de acordo com os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento das partes, advogados e população em geral.*

Dessa forma, a partir da permissão legal estadual, a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP definiu a base de cálculo e, conseqüentemente, o valor das despesas de condução dos Oficiais de Justiça.

Ocorre que o art. 3º da Lei Federal nº 8.177/1991 extinguiu expressamente o MVR<sub>[3]</sub>, e, como reconhece a recorrente em seu recurso, a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP passou a adotar outra base de cálculo para a definição dos valores a serem recolhidos, qual seja, os valores divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), depois Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). *In verbis*:

*“26- Verifica-se que o MVR, referido no artigo acima, foi extinto pela Lei nº 8.177/91, mas, desde então, e sempre pautado pela razoabilidade, as cotas de ressarcimento vinham sendo atualizadas pela Corregedoria Geral da Justiça, utilizando-se de valores divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP, depois Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e pela Portarias do Ministério da Fazenda, que fixavam os preços de venda de derivados do petróleo e do álcool.”*

Por derradeiro, o Provimento CG nº 28/2014 deu nova redação aos arts. 1.010 a 1.012 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP e definiu nova base de cálculo a ser utilizada, a UFESP.

Nessa esteira, nota-se que houve sucessivas alterações da base de cálculo utilizada para fins de definição dos valores de cotas de ressarcimentos dos Oficiais de Justiça, e todas feitas por ato do Corregedor-Geral da Justiça do TJSP, com respaldo no art. 3º da legislação local. Portanto, não existe ilegalidade que autorize a intervenção deste Conselho.

Em relação à alegação de desproporcionalidade dos valores fixados, trata-se de aspecto afeto ao mérito do ato administrativo, e a jurisprudência deste Conselho é profícua no sentido de respeitar a autonomia dos Tribunais:

**EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CORREÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.**

*I. A decisão recorrida foi suficientemente fundamentada na impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça impor aumento de despesa aos tribunais do País, ainda que sob o pretexto de corrigir eventual defasagem econômica da importância paga a título de*

*ressarcimento de servidores, porquanto indevida a ingerência administrativa do CNJ nesta área, conforme reiterados precedentes desta Casa.*

*II. Considerada a dimensão continental do Brasil e as diversas peculiaridades regionais e institucionais existentes, a concessão de aumento do valor da verba destinada à Indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça, em vista dos gastos assumidos pelo deslocamento de um lugar para outro, no regular exercício das suas funções, insere-se na esfera da autonomia administrativa de cada tribunal, que deverá proceder a apuração do quantum devido, por meio de estudos específicos, o que foi realizado, no presente caso, através de Comissão instituída com esta finalidade.*

*III. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido e não provido.*

(CNJ. PP nº 0009545-60.2019.2.00.0000. Rel. Cons. EMMANOEL PEREIRA. J. em 17.7.2020. 69ª Sessão Ordinária) (Grifos nossos).

*“INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. 1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal. 2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. 3. Recurso administrativo desprovido”.*

(Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008).

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. 1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal.

2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores.

3. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001046-10.2007.2.00.0000 - Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN - 63ª Sessão - j. 27/05/2008) (Grifos nossos).

Diante do exposto, e não havendo razões aptas a justificar a alteração da decisão recorrida, **conheço** do recurso interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

**É como voto.**

Após as comunicações de praxe, archive-se.

**Conselheiro Marcio Luiz Freitas**  
Relator

---

[1] Prov. CGJ 8/85.

[2] Prov. CGJ 8/85.

[3] Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

(...)

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

(...).